ILMO. SR. YAGO CÂMARA MEIRELLES
RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 07/2026
PUBLICADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU

PROCESSO SEI N.º 3551009.401.00028188/2026-39
PROCESSO DE COMPRA (SUP) N.º 153/2026
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º: 07/2026/SESAU

INSTITUTO SEGUMED – SÃO VICENTE, associação privada situada no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, na Rua Frei Gaspar, 790, Bairro Centro, CEP: **11.310-902,** inscrita no CNPJ sob o n.º **29.578.473/0012-05**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os arts. 5º, caput, 37, caput, 196, 197 e 199, §1º, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.080/1990, bem como nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU** publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando a contratação de "*CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO de pessoas jurídicas de direito privado, habilitadas pelo Ministério da Saúde e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), sediadas ou estabelecidas neste município, para fins de credenciamento e possível contratação de serviços da área de saúde da rede privada, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), que tenham interesse em prestar Serviços de Média e Alta Complexidade em Terapia Renal Substitutiva (TRS), para atender à demanda dos pacientes oriundos do SUS oriundos da rede de saúde da região da Baixada Santista, referenciados de forma eletiva, através da Central de Regulação de Vagas da Diretoria Regional de Saúde IV- Baixada Santista, com fornecimento de insumos, profissionais e manutenção preventiva dos equipamentos, de acordo com o Decreto Municipal 6375/23, Decreto Federal nº 11.878/2024 e com fundamento no Art. 78, inciso I e Art. 79 da Lei 14.133/2021, conforme Lei Vigente e suas alterações, além das disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas neste edital e seus anexos,", a* **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** fez publicar o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º: 07/2026/SESAU.**

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

No intuito de participar do referido credenciamento, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigências que se encontram em desconformidade, não apenas com a Lei Federal n.º 14133/2026, que rege o credenciamento para chamamento público, mas como a própria Constituição Federal, **devendo, de pronto, serem alteradas, nos termos da Legislação aplicável**, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO
II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º: 07/2026/SESAU.**, em seu item 9.1.1 que: "*9.1.1. As medidas referidas poderão ser formalizadas pela BBMNet, no campo próprio do sistema e* ***também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado para o e-mail sesasvcompras@yahoo.com.br, cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado****."(grifamos)*

De igual forma, a Lei 14133/2021 prevê, em seu artigo 164 que: *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame****."*

Uma vez que, conforme publicação abaixo do Boletim Oficial Eletrônico do Município de São Vicente, a data de abertura está designada para o dia **02 de Setembro de 2026**, às 15 horas, verifica-se tempestiva a presente impugnação;

AVISO DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO N.º 07/26 - EDITAL N.º 07/26 - PROC. ADM. SEI N.º 28188/2026-39. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, habilitadas pelo Ministério da Saúde e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), sediadas ou estabelecidas neste Município, para fins de credenciamento e possível contratação de serviços da área de saúde da rede privada, de forma a complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), que tenham interesse em prestar serviços de média e alta complexidade em Terapia Renal Substitutiva (TRS), para atender à demanda dos pacientes oriundos do SUS, da rede de saúde da região da Baixada Santista, referenciados de forma eletiva, através da Central de Regulação de Vagas da Diretoria Regional de Saúde IV-Baixada Santista, com fornecimento de insumos, profissionais e manutenção preventiva dos equipamentos, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde–SUS, pelo período de 12 meses. Recebimento das Propostas: Até as 14h do dia 02/09/26. Início da Sessão: Às 15h do dia 02/09/26. Informações-telefone: (13) 3579-2015. Edital disponível no site da Prefeitura de São Vicente, na aba "Transparência"–"Licitações" e no Portal Nacional de Compras Públicas. São Vicente, 18 de agosto de 2026.
MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

II.2 – DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE "OSCIP, INSTITUIÇÃO E ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS"

Cumpre à Impugnante consignar, preliminarmente, o disposto no item 3.3.10, do Edital, o qual estabelece expressamente que:

> *"**3.3.** Estarão impedidos de participação da presente licitação:*
> *(...)*
> ***3.3.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Instituição e Associação sem fins lucrativos, atuando nessa condição."***

Trata-se, portanto, de disposição que impede diretamente o credenciamento de **associações sem fins lucrativos**, a exemplo da impugnante, justamente em razão de sua natureza jurídica.

Todavia, faz-se necessária uma avaliação acurada sobre o tema, especialmente se analisado à luz da Constituição Federal e do regime jurídico próprio da participação complementar da iniciativa privada no Sistema único de Saúde – SUS.

Isso porque, o art. 199 da Constituição estabelece que:

> ***Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.***
> ***§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.***
> *§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*
> *§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.*
> *§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (Grifos da Impugnante)*

O referido dispositivo constitucional é especialmente relevante no presente caso, visto que o próprio edital declara expressamente que o objeto consiste na prestação de serviços de saúde **"DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)"**, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Ademais, o constituinte não apenas autorizou a participação da iniciativa privada na prestação complementar de serviço de saúde como estabeleceu, de maneira expressa, a **preferência constitucional em favor das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.**

Por óbvio, o referido dispositivo constitucional não permite que, de maneira indiscriminada, toda entidade sem fins lucrativos tenha direito automático à contratação, continuando a entidade obrigada a comprovar sua capacidade jurídica, técnica, operacional, sanitária e demais requisitos estabelecidos legitimamente pela Administração.

Entretanto, existe uma diferença fundamental entre: **a) exigir que uma entidade sem fins lucrativos demonstre sua aptidão técnica, jurídica, fiscal e financeira para prestar o serviço**; e **b) impedir, de antemão, sua participação no credenciamento justamente por se tratar de entidade sem fins lucrativos**.

O EDITAL NÃO PODE SIMPLESMENTE TRANSFORMAR UMA CARACTERÍSTICA QUE A CONSTITUIÇÃO EXPRESSAMENTE CONTEMPLOU COMO OBJETO DE PREFERÊNCIA NA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DO SUS EM **CAUSA AUTOMÁTICA DE EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO**.

Ora, enquanto a Constituição Federal determina que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos tenham preferência na participação complementar do SUS, o item 3.3.10 do Edital ora impugnado **estabelece verdadeira desvantagem jurídica absoluta, impedindo-lhes sequer o ingresso no procedimento.**

Ressalta-se, por oportuno, que a Lei nº 8.080/1990 , que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, concretizou, de maneira evidente, a participação complementar da iniciativa privada no Sistema único de Saúde, senão veja-se:

> *Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.***
> *Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.*
> *Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as **sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).** **(grifos da Impugnante)***

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

A própria Administração Municipal, aliás, reconhece essa disciplina no edital, ao referenciar-se exatamente aos **arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990** no Termo de Referência, ao tratar da fundamentação jurídica da contratação, reconhecendo a necessidade de contratação suplementar de serviços de assistência à saúde, especialmente no que tange à Terapia Renal Substitutiva.

Há, portanto, uma contradição particularmente relevante no **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU**, visto que, enquanto o Município invoca os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990 como fundamento da contratação complementar, ao mesmo tempo, estabelece regra que exclui justamente as entidades sem fins lucrativos contempladas pela preferência prevista na legislação.

Não se mostra razoável, tampouco juridicamente possível, o órgão contratante utilizar-se de determinada norma legal como fundamento da contratação e, simultaneamente, estabelecer requisito que, sem justificativa especifica, contrarie ou esvazie sua finalidade e seu conteúdo.

É justamente por isso que a disposição editalícia que exclui previamente as associações sem fins lucrativos do credenciamento exige fundamentação especialmente rigorosa, que autorize a restrição e sobretudo, sua compatibilidade com o regime constitucional da saúde.

Verdade é que o objeto do credenciamento é altamente especializado, sendo plenamente justificável a exigência dos requisitos técnicos e regulatórios presentes no Edital de Credenciamento ora impugnado, assim como a exigência de atestados de capacidade técnica e comprovação de experiência compatível com o objeto.

Todos esses requisitos e exigências são pertinentes à finalidade administrativa de assegurar que o contratado possua efetiva capacidade para prestar serviços de hemodiálise e demais procedimentos de Terapia Renal Substitutiva.

Ao contrário, a natureza jurídica da pessoa jurídica não é capaz de interferir em quaisquer desses elementos, de forma que uma associação sem fins lucrativos pode expressamente: possuir CNES; possuir habilitação junto ao Ministério da Saúde; possuir licença sanitária; possuir equipamentos regularizados; possuir corpo clínico qualificado; possuir responsável técnico; possuir capacidade operacional; possuir experiência anterior; e executar serviços de saúde com plena observância das normas do SUS.

Não há, portanto, relação lógica entre a forma associativa e eventual incapacidade para execução dos serviços credenciados, pelo que, novamente, o impedimento de participação de associações sem fins lucrativos revela-se **impertinente,**

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

desproporcional e dissociado das condições efetivamente relevantes para a execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a atuação administrativa em matéria de contratações deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, interesse público, motivação, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A mesma Lei, em seu art. 9º, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

Nesse passo, é certo que o credenciamento e seus procedimentos se encontram submetidos aos princípios estruturantes da contratação pública e, especialmente, à exigência de que os critérios de acesso ao procedimento **sejam objetivos, pertinentes e compatíveis com a finalidade pública buscada**.

Outrossim, para que determinada restrição administrativa seja legítima, deve ela se mostrar adequada à finalidade pretendida; necessária, inexistindo meio menos restritivo para alcançar a mesma finalidade; e proporcional em sentido estrito.

No presente caso, excluir associações sem fins lucrativos não parece contribuir, por si só, para garantir qualidade, segurança ou eficiência na prestação dos serviços de saúde. Ao contrário, restringe o universo de potenciais prestadores de serviços, sem demonstrar qual a característica inerente às entidades sem fins lucrativos seria incompatível com a execução dos serviços de Terapia Renal Substitutiva.

Também merece consideração o disposto no item **3.3.9 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU**, segundo o qual:

> ***"Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades regularmente estabelecidas no País – inclusive consórcios de empresas..."***

Tal redação merece ser ajustada em conjunto com o item 3.3.10 do instrumento convocatório já que o edital, de um lado, afirma que poderão participar "todas e quaisquer empresas ou sociedades" e, de outro, exclui expressamente "instituição e associação sem fins lucrativos".

Ora, a combinação das duas disposições cria uma delimitação subjetiva do universo de participantes que precisa ser compatibilizada com o próprio objeto do edital, que no item 1.1 se refere a **"pessoas jurídicas de direito privado"**.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Assim, requer-se que a Administração esclareça e retifique a redação dos itens 3.3.9 e 3.3.10, de modo a deixar expressamente consignado que poderão participar todas as pessoas jurídicas de direito privado que atendam aos requisitos de habilitação e qualificação estabelecidos no edital, **independentemente de sua forma de constituição, desde que juridicamente aptas à prestação do objeto**.

Ressalta-se que, da Lei nº 14.133/2021 não se extrai qualquer regra geral segundo a qual associações privadas sem fins lucrativos estejam impedidas de participar de contratações públicas pelo simples fato de não possuírem finalidade lucrativa.

Uma associação regularmente constituída possui personalidade jurídica própria e pode assumir obrigações, celebrar contratos e responder pelos compromissos assumidos, observadas as limitações decorrentes de seu estatuto e da legislação aplicável.

Assim, eventual impedimento à participação de determinada entidade deve decorrer de norma legal específica ou de incompatibilidade objetiva entre suas características jurídicas e o objeto pretendido, e não de uma presunção genérica de incapacidade.

À vista desse contexto, caberia ao Município demonstrar qual seria a razão jurídica concreta para impedir a participação do Instituto Segumed.

Entretanto, o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU**, se limita a estabelecer a vedação no item 3.3.10, sem indicar: qual dispositivo legal impediria a participação de associações sem fins lucrativos; qual característica própria dessas entidades seria incompatível com a prestação dos serviços de Terapia Renal Substitutiva; qual requisito técnico não poderia ser cumprido por uma associação; qual determinação do Tribunal de Contas teria imposto essa exclusão; ou qual circunstância concreta justificaria o tratamento diferenciado entre sociedades empresárias e associações.

A ausência dessa motivação é particularmente relevante, visto que o próprio edital ora impugnado exige diversos mecanismos objetivos para aferição da capacidade dos prestadores.

Portanto, à associação privada mostra-se permitido, desde que atendidos os requisitos objetivos próprios, firmar com o Poder Público, relações obrigacionais e bilaterais denominadas de contrato administrativo.

E este, aliás, é o entendimento extraído da jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto dos Tribunais judiciais do país, senão vejamos os julgados abaixo colacionados:

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

TCU REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. CERTAME 31/2020. ***NÃO VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA . ARQUIVAMENTO.*** *Inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a entidades sem fins lucrativos (Acórdão 2426/2020-TCU-Plenário - Relator Ministro Vital do Rêgo). (TCU - RP: 2382021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 10/02/2021) (grifos da Impugnante)*

TCU REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART . 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). ***POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO****. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.*
(*TCU - RP: 01536120195, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário) (grifos da Impugnante)*

TRF-4 ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP. LEGALIDADE . APELAÇÃO IMPROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança postulada para anular a homologação e afastar a validade de contrato firmado em decorrência de pregão eletrônico promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), sob o argumento de que a participação de entidade sem fins lucrativos frustraria a isonomia e o caráter competitivo do certame . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a participação de entidade sem fins lucrativos em licitações é permitida, exceto para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2.426/2020-Plenário. 4 . A Lei nº 14.133/2021 afastou a possibilidade de contratação direta de organizações sociais, colocando-as em posição na qual devem participar de procedimentos licitatórios a fim de serem contratadas, porquanto ausente vedação expressa a tal participação. 5. No caso dos autos, consideradas as disposições da Lei nº 14 .133/21 e em consonância com o entendimento do TCU, veda expressamente apenas a participação das OSCIP no pregão eletrônico. 6. Estando a entidade sem fins

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

*lucrativos autorizada a prestar tanto serviços de locação de mão-de-obra como de fornecimento de mão-de-obra terceirizada, eventual desvio de finalidade demanda a verificação do efetivo cumprimento do contrato e das atividades desenvolvidas internamente pelo instituto apelado, o que exige dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. 7 . Sendo ínfima a diferença de valor entre as propostas, não resta demonstrado que a apresentação da proposta mais vantajosa tenha decorrido de vantagem indevida obtida pela entidade vencedora em razão dos benefícios fiscais de que usufruiu. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Apelação improvida. Tese de julgamento: **A participação de entidade sem fins lucrativos em pregão eletrônico regido pela Lei nº 14.133/2021 não viola a isonomia e o caráter competitivo do certame, desde que a entidade não seja qualificada como OSCIP e que o objeto do contrato esteja em consonância com o seu objeto social**.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art . 75. Lei nº 8.666/1993, art. 24, XXIV . Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão 2.426/2020-Plenário. TCU, Acórdão 2.607/2021-Plenário . TCU, Acórdão 2.847/2019-Plenário. TRF4, AG 5018807-91.2024 .4.04.0000, Rel. Des . Luiz Antonio Bonat, 12ª Turma, j. 28.08.2024 (TRF-4 - AC: 50185371920244047000 PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/07/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2025)

Portanto, *in casu,* desde que exista evidente correlação entre o objeto estatutário da entidade sem fins lucrativos e o objeto a ser contratado, qual seja, serviço de Terapia Renal Substitutiva, inexistem fundamentos jurídicos aptos a impedir a celebração de contrato com o Poder Público, inclusive por meio do processo de credenciamento.

II.2 .1– DA SITUAÇÃO DO IMPUGNANTE

Verifica-se, ainda, que a situação da impugnante torna a restrição prevista no item 3.3.10 do edital ainda mais relevante.

Isso, porque, como é de amplo conhecimento desta municipalidade, o Instituto Segumed, **cuja natureza jurídica é a de associação privada**, atualmente mantém contrato com o Município de São Vicente para prestação dos serviços de Terapia Renal Substitutiva, contrato este celebrado após regular procedimento licitatório.

Assim, a Administração Municipal já reconheceu anteriormente a aptidão jurídica, técnica e operacional desta associação para prestar serviços no âmbito da rede pública municipal de saúde, não se tratando, portanto, de entidade estranha à Administração ou sem experiência na execução do objeto.

Ao contrário, trata-se de prestador que já integra a realidade assistencial do Município de São Vicente.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Fato é que a alteração do modelo de contratação – passando-se de uma contratação precedida de licitação para um procedimento de credenciamento – **NÃO ALTERA A NATUREZA TÉCNICA DO SERVIÇO NEM TRANSFORMA UMA ENTIDADE ANTERIORMENTE APTA EM ENTIDADE INCAPAZ.**

Não se mostra coerente, portanto, que a Administração reconheça a capacidade da impugnante para executar o serviço mediante contrato administrativo e, posteriormente, em novo modelo de contratação, impeça sua participação simplesmente em razão de sua natureza associativa.

De maneira oposta, o novo procedimento deve ser estruturado de forma a assegurar a mais ampla participação dos prestadores que efetivamente preencham os requisitos técnicos e legais.

II.2 .2– DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO E A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Também merece ser afastada eventual interpretação segundo a qual o credenciamento estaria destinado exclusivamente a empresas privadas com fins lucrativos.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece tal limitação.

Diversamente, o art. 79 do referido dispositivo disciplina o credenciamento como procedimento auxiliar aplicável, entre outras hipóteses, às contratações paralelas e não excludentes, quando for viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. A própria legislação determina, nessa hipótese, a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados

Ressalta-se que o próprio **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU** reconhece que o credenciamento tem por finalidade assegurar a prestação complementar de serviços de Terapia Renal Substitutiva aos usuários do SUS. O Termo de Referência do mesmo edital também reconhece a relevância do serviço diante da alta morbimortalidade associada à insuficiência renal e da necessidade de manutenção da disponibilidade de procedimentos dialíticos.

Nesse contexto, a lógica do credenciamento deve ser, justamente, a de permitir que **todos os prestadores que preencham os requisitos técnicos e jurídicos possam integrar a rede**, e não a de restringir artificialmente o universo de prestadores.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Portanto, a restrição absoluta às entidades sem fins lucrativos não se harmoniza com a própria finalidade do credenciamento.

Diante dos vícios apontados, o item 3.3.10 deve ser excluído ou substancialmente alterado, permitindo-se a participação das entidades sem fins lucrativos que preencham os requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

II.3 – DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS REFERENTES A "LANCES, CLASSIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO"

Veja-se que o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU**, embora expressamente se apresente como procedimento destinado ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde, contém, em diversos de seus dispositivos, referências a institutos e etapas próprios de procedimentos competitivos, notadamente "*lances*", "*classificação*" e "*adjudicação*".

Tais previsões merecem ser expressamente impugnadas, uma vez que o credenciamento possui natureza jurídica própria e não se confunde com licitação destinada à seleção de uma proposta vencedora.

Com efeito, o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente o credenciamento e estabelece suas hipóteses de utilização, inclusive a contratação paralela e não excludente. Nessa hipótese, quando não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados, a própria lei determina a adoção de **critérios objetivos de distribuição da demanda**.

No credenciamento, a Administração não promove, em regra, uma disputa entre os interessados para identificar aquele que apresentou a melhor proposta, mas estabelece previamente os requisitos necessários à habilitação e permite o ingresso de todos aqueles que os preencham, observadas as condições legalmente previstas.

Enquanto na licitação a Administração estabelece critérios para seleção da proposta vencedora, no credenciamento a Administração estabelece condições objetivas de habilitação e contratação, permitindo que os interessados que as preencham sejam credenciados.

Portanto, a essência do instituto não está na escolha de um vencedor, mas na habilitação de interessados aptos.

Não se pode simplesmente incorporar ao credenciamento uma etapa típica de procedimento licitatório sem demonstrar sua compatibilidade com o regime jurídico adotado. Assim, se o Município de São Vicente optou pelo

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

credenciamento, todos os atos subsequentes devem ser compatíveis com esse instituto e com a hipótese concreta do artigo 79 da Lei 14133/2021 que fundamenta o procedimento.

Diante das inconsistências apontadas, requer-se a revisão das disposições editalícias que fazem referência a “lances”, “classificação” e “adjudicação”, para que sejam adequadas à natureza jurídica do credenciamento.

II.4 – DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – LTA DO LOCAL

Ainda, o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU** exige, em seu item 8.2.9.4, dentre alguns ***Documentos, currículos e certificações a serem apresentados pela CREDENCIADA na assinatura do contrato,*** **o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – LTA DO LOCAL ONDE SERÁ REALIZADO O SERVIÇO DE DIÁLISE EM SÃO VICENTE, PARA APROVAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE*.**

Todavia, a exigência, tal como formulada, merece ser revista, especialmente porque **não estabelece qualquer distinção entre estabelecimentos novos, estabelecimentos submetidos a alterações físico-funcionais e estabelecimentos que já possuíam Licença Sanitária regularmente expedida anteriormente à entrada em vigor da Portaria CVS nº 01, de 05 de janeiro de 2024**.

Com efeito, a **Portaria CVS nº 01/2024**, editada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, passou a disciplinar, de forma sistematizada, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA.

A partir de sua vigência, a regulamentação passou a contemplar, dentre os documentos relacionados ao licenciamento, aqueles destinados à avaliação físico-funcional dos projetos de edificações dos estabelecimentos de interesse da saúde, inclusive mediante o procedimento correspondente ao **Laudo Técnico de Avaliação – LTA**. O Anexo IV da Portaria, por exemplo, relaciona o formulário de solicitação de avaliação físico-funcional de projeto de edificação de estabelecimento de interesse da saúde entre os documentos prévios à solicitação inicial da Licença Sanitária.

O ponto central da presente impugnação, entretanto, reside na **impossibilidade de se conferir aplicação retroativa à nova exigência documental**, convertendo-a em requisito obrigatório para estabelecimentos que já se encontravam regularmente licenciados sob a disciplina normativa vigente à época da emissão de sua Licença Sanitária.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Isso porque a Licença Sanitária regularmente expedida sob a égide da legislação então vigente constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e que produz efeitos enquanto vigente, não podendo uma regulamentação posterior ser interpretada como causa automática de invalidação, perda de eficácia ou necessidade de renovação da regularidade físico-funcional anteriormente reconhecida pela própria autoridade sanitária.

A entrada em vigor da Portaria CVS nº 01/2024 **não pode significar, por si só, que todos os estabelecimentos anteriormente licenciados passem a ser obrigados a produzir, retroativamente, documento que não constituía requisito para a obtenção de sua Licença Sanitária originária**, especialmente quando inexistente alteração estrutural, ampliação, reforma, adaptação ou outra circunstância que, segundo a própria regulamentação sanitária, desencadeie novo procedimento de avaliação físico-funcional.

A própria Portaria CVS nº 01/2024 demonstra que a documentação sanitária deve ser analisada de acordo com **a natureza do ato pretendido e a situação concreta do estabelecimento**, distinguindo, inclusive, os documentos necessários à solicitação inicial daqueles relacionados a alterações, renovações e cancelamentos de Licença Sanitária. O Anexo IV contém quadro específico para documentos de alteração, renovação e cancelamento, contemplando, por exemplo, hipóteses de **ampliação, reforma ou adaptação da estrutura física**.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, interpretar a nova regulamentação como se tivesse criado uma obrigação universal e retroativa de obtenção de LTA por todos os estabelecimentos que já possuíam licença sanitária válida antes de sua vigência.

Em outras palavras, **a exigência de LTA deve guardar correspondência com a hipótese sanitária que efetivamente reclama a avaliação físico-funcional**, não podendo ser transformada em requisito autônomo e indiscriminado para a celebração de contrato administrativo.

A distinção é particularmente importante no presente procedimento de credenciamento.

O Município de São Vicente pretende utilizar a apresentação do LTA como condição para a assinatura do contrato, sem, contudo, esclarecer se a exigência se aplica:

(i) exclusivamente aos estabelecimentos cuja licença sanitária inicial tenha sido requerida após a vigência da Portaria CVS nº 01/2024;

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

(ii) aos estabelecimentos que tenham realizado reforma, ampliação ou adaptação estrutural posteriormente à emissão da licença original;

(iii) aos estabelecimentos que tenham sofrido alteração físico-funcional capaz de ensejar nova avaliação sanitária; ou

(iv) indistintamente, inclusive àqueles cuja Licença Sanitária tenha sido regularmente emitida antes da vigência da Portaria CVS nº 01/2024 e permaneça válida.

A ausência dessa diferenciação torna a exigência excessivamente ampla e potencialmente incompatível com o próprio regime sanitário aplicável.

Com efeito, se determinado estabelecimento obteve sua Licença Sanitária inicial em momento anterior à vigência da Portaria CVS nº 01/2024, quando o LTA não constituía requisito para a emissão daquela licença, não se mostra juridicamente adequado exigir, apenas em razão da participação no presente credenciamento, a obtenção retroativa de documento que não era exigido quando da constituição de sua regularidade sanitária.

Tal exigência somente poderia ser legitimamente formulada caso existente fato novo juridicamente relevante, como alteração da estrutura física, reforma, ampliação, adaptação, mudança que demande nova avaliação ou outra hipótese expressamente prevista na regulamentação sanitária aplicável.

Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito retroativo a requisito regulamentar posterior, criando-se verdadeiro obstáculo à participação de estabelecimentos que se encontram regularmente licenciados segundo a disciplina normativa vigente quando da concessão de sua Licença Sanitária.

Não se pretende, com isso, afastar a competência da Vigilância Sanitária ou dispensar os estabelecimentos do cumprimento das normas sanitárias atualmente vigentes.

Ao contrário, reconhece-se que todo estabelecimento de saúde deve permanecer sujeito à fiscalização sanitária e ao cumprimento das normas vigentes, inclusive quanto à necessidade de adequação futura de sua estrutura física quando houver alteração ou quando assim determinado pela autoridade sanitária competente.

O que não se mostra juridicamente admissível é converter uma alteração normativa posterior em requisito automático de revalidação da regularidade de estabelecimentos anteriormente licenciados, sem que exista alteração concreta na situação sanitária ou físico-funcional que justifique a realização de nova avaliação.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

A exigência editalícia, portanto, deve ser compatibilizada com o regime jurídico sanitário, sob pena de criar requisito mais gravoso do que aquele efetivamente previsto na regulamentação competente.

Ademais, tratando-se de procedimento de contratação pública, não cabe ao Edital criar, por iniciativa própria, requisito sanitário que opere como condição absoluta de habilitação ou contratação quando a própria autoridade sanitária não o exige indistintamente para todos os estabelecimentos em funcionamento.

A Administração deve exigir a comprovação da regularidade sanitária, mas não pode, sem fundamento normativo específico, substituir-se à autoridade sanitária para determinar que todo estabelecimento previamente licenciado seja obrigado a obter novo LTA.

Dessa forma, a exigência prevista no item 8.2.9.4 deve ser reformulada para deixar claro que o LTA somente será exigível quando previsto na legislação sanitária aplicável à situação concreta do estabelecimento, especialmente nas hipóteses de licenciamento inicial ou de alteração físico-funcional que efetivamente demande nova avaliação.

Por conseguinte, não deve ser considerado requisito obrigatório para estabelecimentos cuja Licença Sanitária inicial tenha sido regularmente emitida anteriormente à entrada em vigor da Portaria CVS nº 01/2024, desde que não tenha ocorrido alteração físico-funcional ou outra situação superveniente que, nos termos da legislação sanitária aplicável, imponha a realização de nova avaliação e a correspondente apresentação do LTA.

Diante disso, requer-se a retificação do item 8.2.9.4 do Edital, para que a exigência de apresentação do Laudo Técnico de Avaliação – LTA seja condicionada à sua efetiva exigibilidade perante a legislação sanitária aplicável à situação concreta de cada estabelecimento, afastando-se sua exigência automática e indistinta daqueles que já possuíam Licença Sanitária regularmente expedida antes da vigência da Portaria CVS nº 01/2024, ressalvadas as hipóteses de alteração estrutural ou outra circunstância superveniente que legalmente imponha nova avaliação físico-funcional.

II.5 DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NO ITEM 10.10.1

Por fim, o item 10.10.1 do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU** consignou que os preços contratuais serão fixos e irreajustáveis durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência e que, somente na hipótese de prorrogação contratual, os valores poderão ser reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE do período, senão veja-se:

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

> ***10.10.1.*** *Os preços contratuais serão fixos e irreajustáveis; ultrapassado o período de 12 meses de vigência contratual e havendo sua prorrogação, os valores pactuados poderão ser reajustados, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-IBGE do período, ou, na falta dessem outro índice oficial que, por ventura, vier a substituí-lo.*

Todavia, a previsão merece ser revista, porquanto o critério de atualização estabelecido no instrumento convocatório não guarda adequada correspondência com a própria sistemática de formação dos preços adotada pela Administração para o presente credenciamento.

Isso porque, o objeto do presente Chamamento Público consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de Média e Alta Complexidade em Terapia Renal Substitutiva – TRS, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Mais relevante ainda, verifica-se que os valores constantes do Anexo I não resultam de disputa entre os interessados, tampouco de formação competitiva de preços. O próprio Edital determina que os preços ofertados não poderão ser diferentes daqueles constantes da tabela do Anexo I, sob pena de desclassificação.

E o próprio Termo de Referência esclarece expressamente a origem dos valores utilizados pela Administração, consignando como fonte a "Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese e materiais do SUS", disponibilizada pelo SIGTAP/DATASUS, inclusive com referência expressa à Portaria GM/MS nº 11.179, de 12 de maio de 2026.

Portanto, a Administração adotou, para a própria formação dos preços do credenciamento, **o parâmetro oficial e específico do Sistema Único de Saúde**, circunstância que evidencia que os valores contratados não constituem propriamente preços livremente formados pelo mercado ou resultantes de negociação entre as partes, **mas valores previamente estabelecidos a partir de referência normativa e administrativa do Ministério da Saúde**.

Nesse contexto, mostra-se inadequada a atualização dos valores, em eventual prorrogação contratual, automaticamente desvinculada da mesma fonte oficial que serviu de fundamento para sua formação, passando a observar exclusivamente a variação do IPCA-IBGE.

Tal porque, o IPCA e os valores constantes da Tabela SIGTAP possuem dinâmicas próprias e não necessariamente coincidentes. A variação do índice geral de preços ao consumidor não corresponde, necessariamente, à evolução dos

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

valores dos procedimentos e serviços remunerados pelo SUS, os quais dependem de atos específicos do Ministério da Saúde.

Nesse passo, a manutenção de valores vinculados à Tabela SIGTAP durante toda a vigência contratual, com posterior aplicação automática do IPCA exclusivamente em razão da prorrogação, pode produzir uma distorção econômica relevante: **de um lado, os valores originários são determinados segundo a política remuneratória oficial do SUS**; **de outro, na prorrogação, passariam a ser atualizados por índice econômico geral que não necessariamente acompanha a evolução da remuneração dos respectivos procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde**.

Outrossim, a situação se mostra particularmente relevante no presente caso porque o próprio Edital estabelece que o Município **não está obrigado a adquirir quantidade mínima dos serviços**, permanecendo a seu critério a definição dos quantitativos e do momento da aquisição, ao passo que os quantitativos indicados são meramente estimativos.

Desse modo, a adoção do IPCA como único mecanismo de atualização, sem qualquer vinculação às alterações posteriormente promovidas pelo Ministério da Saúde na Tabela SIGTAP, não assegura adequada correspondência entre a remuneração contratual e a sistemática oficial de financiamento e remuneração dos procedimentos objeto do credenciamento.

A questão não se confunde, portanto, com o simples reajustamento anual típico de contratos administrativos em que o preço é formado pela proposta econômica apresentada pelo particular. No presente credenciamento, a própria Administração estabeleceu previamente os valores remuneratórios, vinculando-os à tabela oficial do SUS, inexistindo efetiva liberdade dos interessados para formação ou disputa do preço.

A manutenção dessa coerência é especialmente necessária à luz dos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela contratação em condições adequadas à execução do objeto, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, a sistemática proposta no item 10.10.1 pode resultar em cenário economicamente assimétrico: caso a Tabela SIGTAP permaneça inalterada por determinado período, mas o IPCA acumule variação positiva, a eventual prorrogação contratual produzirá aumento da remuneração paga pelo Município independentemente de correspondente atualização dos valores dos procedimentos pelo Ministério da Saúde.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Por outro lado, caso a Tabela SIGTAP seja atualizada antes do término do período contratual ou sofra alterações específicas nos procedimentos objeto do credenciamento, o mecanismo previsto no Edital não estabelece, de forma clara e objetiva, como tais alterações serão incorporadas à remuneração contratual.

Fato é que a ausência de correspondência entre a fonte oficial utilizada para a formação dos preços e o critério eleito para sua atualização gera, portanto, insegurança jurídica e econômica, tanto para a Administração quanto para os particulares credenciados, além de poder comprometer a adequada preservação das condições econômicas necessárias à execução continuada dos serviços.

O CRITÉRIO MAIS COERENTE COM A NATUREZA DO PRESENTE CREDENCIAMENTO É, PORTANTO, QUE OS VALORES CONTRATADOS ACOMPANHEM AS ALTERAÇÕES OFICIALMENTE PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES E MATERIAIS DO SUS – SIGTAP, SEMPRE QUE HOUVER ATUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Essa solução preserva a correspondência entre a fonte oficial de formação dos preços e seu mecanismo de atualização, evitando que a remuneração contratual se dissocie da sistemática remuneratória estabelecida para os respectivos procedimentos no âmbito do SUS.

Dessa forma, pugna-se pela retificação do item 10.10.1 do Edital e do correspondente dispositivo da minuta contratual, para que seja afastada a previsão de reajuste exclusivamente pelo IPCA-IBGE e estabelecido que os valores dos procedimentos sejam automaticamente atualizados sempre que houver alteração dos respectivos valores na Tabela SIGTAP/SUS, mediante a correspondente adequação dos preços contratuais, observada a legislação aplicável.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **INSTITUTO SEGUMED – SÃO VICENTE** seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que:

(i) SEJAM PROMOVIDAS AS ALTERAÇÕES DO **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU**, NOS TERMOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA:

a) afastar a vedação prevista no item 3.3.10 quanto à participação de instituições e associações sem fins lucrativos, permitindo a participação de todas as pessoas jurídicas de direito privado que preencham os requisitos objetivos estabelecidos no Edital;

b) adequar os itens 3.3.9 e 3.3.10, de modo a compatibilizar suas disposições com o item 1.1 do Edital e com o regime

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

constitucional e legal da participação complementar da iniciativa privada no SUS;

c) revisar as disposições referentes a “lances”, “classificação” e “adjudicação”, adequando-as à natureza jurídica do credenciamento ou, subsidiariamente, esclarecendo o fundamento jurídico para sua adoção;

d) alterar o item 8.2.9.4, de modo que a exigência de LTA seja limitada às hipóteses em que efetivamente exigível pela legislação sanitária;

e) alterar o item 10.10.1, de modo que os valores dos procedimentos sejam automaticamente atualizados sempre que houver alteração dos respectivos valores na Tabela SIGTAP/SUS, mediante a correspondente adequação dos preços contratuais, observada a legislação aplicável.

(II) SEJA DETERMINADA A CONSEQUENTE **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2026/SESAU**, COM A REABERTURA DOS PRAZOS PERTINENTES, DE MODO A ASSEGURAR PLENA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DAS CONDIÇÕES DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDAS PARA O PROCEDIMENTO;

(III) SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO EXPRESSAMENTE APRECIADA QUANTO A CADA UM DOS PONTOS SUSCITADOS, COM A CORRESPONDENTE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE DIANTE DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL, SANITÁRIA E ADMINISTRATIVA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

Nesses Termos;
Pede deferimento.
São Vicente-SP, 25 de Agosto de 2025

INSTITUTO SEGUMED – SÃO VICENTE
CNPJ N.º 29.578.473/0012-05

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Huehara.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 8D22-F2AF-F96E-87E9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/8D22-F2AF-F96E-87E9 ou vá até o site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8D22-F2AF-F96E-87E9

Hash do Documento

0D8AAB2C76C11E42A333ED134659B5C7927F69FF18DC43C520F85E9038F335E2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2026 é(são) :

☑ MILTON HUEHARA - 011.873.208-03 em 25/08/2026 12:58 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not available.
IP: 172.16.4.5
AC: AC CONSULTI RFB